



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA – 04 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 106

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **RECURSO/ TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2024:** EMPRESA: DMO CONSTRUTORA LTDA.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ/BA.

**Ref.:** Tomada de Preços nº 001/2024.

**Destinatário:** Município de Ipirá/BA.

A **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **21.092.400/0001-44**, com sede à Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051A, Buraquinho, Lauro De Freitas, Bahia, por intermédio do seu representante legal o senhor **RENATO CARDOSO DE CARVALHO**, na condição de Sócio Administrador, inscrito no CPF sob o nº **943.398.485-49**, que esta subscreve, vem, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

#### **I. RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação, que julgou **HABILITADA** a empresa **DMO CONSTRUTORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 30.840.514/0001-16, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

#### **II. DA TEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE**

##### **RECURSO:**

Conforme se depreende do diário oficial do município, a divulgação do julgamento dos documentos de habilitação que se deu na data de **09 de maio de 2024**, sendo o prazo para a interposição de recursos de 05 (cinco) dias úteis, conforme disposto pelo item 21.5 do edital, como também pelo Art.º 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

Levando em consideração o Art. 110º da Lei 8.666/93 na contagem dos prazos deve excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e vale ressaltar que os dias válidos a serem contabilizados são apenas dias úteis, dias estes que o órgão esteja funcionando, sendo assim **deve-se excluir o dia**

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)



09/05/2024 (dia da publicação) e **incluir-se o dia 16/05/2024** (último dia útil para apresentação dos recursos).

Deste modo, reputa-se tempestiva a interposição do presente recurso.

### **I. DOS FATOS:**

Conforme se extrai dos autos, mediante ata de resultado, expedida pela comissão de licitação a empresa recorrida foi julgada habilitada na **Tomada de Preços nº 001/2024** mesmo descumprindo com o exigido no item 18.4 alínea “b.3” do edital, vejamos a seguir.

Ocorre que conforme foi possível constatar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum atestado operacional, a mesma incluiu no processo algumas ART’s, porém sem nenhum atestado operacional (em nome da DMO) vinculado as ART’s apresentadas.

Foi possível assistir que a empresa apresentou apenas capacidade técnica do profissional que por sinal é o Sr. Leandro Almeida Souza Crisóstomo, desse modo descumprindo assim com a exigência do **item 18.4 alínea “b.3”**, cujo qual deixa explícito que:

*“b.3) Atestado de capacidade técnica **operacional**, com as relevâncias técnicas destacadas abaixo, que atendam somados ou separados o quantitativo mínimo de 50%, as relevâncias foram estabelecidas através do método da Curva ABC de Serviços e a complexidade. [...]”*

Diante dos argumentos e comprovações demonstradas acima, demonstramos que a recorrida descumpriu plenamente no quesito de capacidade técnica operacional.

Desse modo é notório afirmar que o julgamento culminado em habilitar a recorrida, não passou apenas de um equívoco por parte do setor técnico do órgão, pois a recorrida não cumpriu fielmente com as exigências editalícias.

Acreditamos que ao analisar os documentos de habilitação das licitantes, principalmente os da recorrida, a comissão/setor técnico se equivocou tanto na apreciação como no julgamento, haja vista que culminou em julgar a empresa DMO CONSTRUTORA LTDA como **habilitada**, mesmo tendo descumprido com alguns dos requisitos de habilitação.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenharialicitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenharialicitacao@gmail.com)



### II. DO MÉRITO:

Nossa Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estabeleceu a obrigatoriedade de submissão à licitação pública nas hipóteses previstas em seu art.37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Pelo Princípio da Moralidade, a Carta Magna exige dos administradores públicos uma conduta honesta e proba, bem afinada com o interesse público, descartando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

Pelo Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, busca-se oportunizar, a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando azo a que a Administração selecione a proposta que se lhe apresente mais vantajosa. O saudoso Hely Lopes Meirelles é bastante elucidativo a este respeito, ao dispor que a:

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".*

Sendo um procedimento administrativo, a licitação sujeita-se a uma série concatenada de atos, que culmina com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça todas as diretrizes a serem seguidas por aqueles que pretendam se habilitar a participar da seleção, não se podendo

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)



olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 8.666/93.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei nº 8.666/93 é declaradamente taxativo.

### **III. DOS PEDIDOS:**

Ante o acima exposto, roga a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação pelo recebimento do presente recurso, e, conseqüentemente, reconsidere sua decisão, dando **PROVIMENTO TOTAL** ao presente recurso, para **QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUAS DECISÕES PARA INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA (DMO CONSTRUTORA LTDA)**.

**Nestes Termos, Pedimos Deferimento.**



*Lauro de Freitas - BA. 03 de junho de 2024.*

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

CNPJ nº 21.092.400/0001-44

Renato Cardoso de Carvalho

Sócio Adm.

Rua Francisco das Mercês, 1025, Sala 102 Quadra H000 Lote 0051ª, Edifício Porto Belo, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.709.290, E-mail – [carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com](mailto:carvalhoengenhariaticitacao@gmail.com)